

**Referência:** Pesquisa n. 358/2020

**Assunto:** Revisão periódica de prisões preventivas.  
Competência.

1. Trata-se de consulta a respeito da **competência** para a revisão periódica da prisão preventiva, conforme exigência do art. 316, parágrafo único, CPP:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

2. Antes de adentrarmos no tema principal, convém salientar que o presente material vem a lume como forma de atualização do quanto exposto por ocasião da [Pesquisa n. 358/2020](#), considerando a evolução do tratamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

Ainda logo de início também há que se destacar que, embora numa primeira aproximação o dispositivo legal em comento aparente ter ampla abrangência em relação aos casos de prisão preventiva, as correntes jurisprudenciais que vêm se consolidando sobre o tema são no sentido de, cada vez mais, **restringir o alcance desta norma**.

2.1. Assim, já por ocasião da redação original da presente pesquisa destacava-se a existência de entendimento esposado pelo **Tribunal de Justiça do Paraná**<sup>1</sup> no sentido de que, por estar intrinsecamente ligada ao *caput* do art. 316, a **necessidade de revisão periódica da prisão preventiva**, exigida por seu parágrafo único, **somente se aplicaria caso a segregação cautelar tivesse sido decretada** na hipótese do próprio *caput*, ou seja, quando houvesse **reconversão da liberdade provisória, com ou sem medidas diversas da prisão, em prisão preventiva**, conforme decidido nos autos do [HC nº 0005318-45.2020.8.16.0000](#).<sup>2</sup>

1 Cf. TJPR - 3ª C.Criminal - 0005318-45.2020.8.16.0000 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 27.02.2020.

2 Por ocasião da atualização do texto não foram localizados novos julgados que tivessem adotado o mesmo entendimento.

**2.2.** Paralelamente, mas também no sentido da restrição do alcance da norma, a despeito das objeções que pudessem ser levantadas sobre este ponto, num primeiro momento consolidou-se o entendimento de que o **órgão competente para a revisão nonagesimal seria aquele que decretou a medida cautelar**, o que coincidiria, via de regra, com o juízo de primeiro grau, ou, nos casos de competência originária dos tribunais, com o relator da ação penal.

E isto, frise-se, ainda que o feito já se encontrasse em grau recursal.

O fundamento seria a interpretação literal do artigo, no trecho em que dispõe que “deverá o **órgão emissor da decisão** revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias”:

4. Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão de ofício da necessidade de manutenção da prisão cautelar a cada 90 dias cabe tão somente ao órgão emissor da decisão, ou seja, ao juiz ou tribunal que decretou a custódia preventiva.

(STJ; AgRg-HC 692.009; Proc. 2021/0287675-9; MG; Quinta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 19/10/2021; DJE 25/10/2021)

4. "Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente)." (HC 584.354/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021). Regra que não se aplica aos Tribunais em se de recurso, ressalvado o ponto de vista do Relator. Precedentes do STJ.

(STJ; AgRg-RHC 153.144; Proc. 2021/0281782-9; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 21/09/2021; DJE 27/09/2021)

4. "Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente) [...] Portanto, a norma contida no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não se aplica aos Tribunais de Justiça e Federais, quando em atuação como órgão revisor." (AGRG no HC 569.701/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/06/2020).

(STJ; AgRg-HC 664.335; Proc. 2021/0135626-4; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 25/05/2021; DJE 01/06/2021)

**2.3.** Em seguida o âmbito de alcance da obrigação de revisão nonagesimal foi limitado ainda mais, dessa vez por corrente jurisprudencial segundo a qual **tal exigência só é cabível “no correr da investigação ou do processo”**, o que foi lido como “**desde a fase investigatória até o fim da instrução criminal**”:

6. A revisão de ofício, da necessidade da prisão cautelar, a cada 90 dias, conforme previsão do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo

Penal - CPP é voltada ao Juízo que decretou a custódia preventiva, providência que deve ser tomada no "curso da investigação ou do processo". Desse modo, não há imposição legal ao Tribunal, em sede de apelação, para reexame da necessidade da prisão preventiva. [...] 9. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-HC 670.542; Proc. 2021/0167771-1; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 22/02/2022; DJE 02/03/2022)

5. Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente). 6. O caput do art. 316 do CPP, ao normatizar o tema, previamente dispõe o limite temporal da providência judicial - "no correr da investigação ou do processo". 7. Seja diante de uma interpretação sistemática do CPP, seja porque a Lei "não contém palavras inúteis", conclui-se que **a aplicação dos referidos dispositivos restringe-se tão somente à fase de conhecimento da ação penal. Isto é, o reexame da necessidade da prisão cautelar, de ofício, deve ser feito desde a fase investigatória até o fim da instrução criminal**, quando ainda não se tem um juízo de certeza sobre a culpa do réu e, sendo assim, com muito mais razão, o julgador deve estar atento em conferir celeridade ao feito e em restringir a liberdade apenas de acusados que representem risco concreto à instrução criminal, à aplicação da Lei Penal e à ordem pública. 8. Portanto, a norma contida no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não se aplica aos Tribunais de Justiça e Federais, quando em atuação como órgão revisor. 9. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 686.141; Proc. 2021/0254286-8; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 07/12/2021; DJE 13/12/2021 – destaque nosso)<sup>3</sup>

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. NECESSIDADE DE REVISÃO A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. Não ocorrência. **A necessidade de revisão só se aplica até a instrução processual.** Precedentes do STJ. De qualquer forma, o simples descumprimento do prazo de reavaliação da prisão não gera constrangimento ilegal. Recurso de apelação pendente de análise. Interposição simultânea de habeas corpus que não se admite. A matéria deverá ser revista por ocasião do recurso de apelação, cujo efeito devolutivo é mais amplo. Ordem denegada. (TJPR; HC 0063775-36.2021.8.16.0000; Araucária; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Helton Jorge; Julg. 18/11/2021; DJPR 19/11/2021)<sup>4</sup>

Partindo-se desta última interpretação restaria claro que o **único órgão judicial competente para a revisão nonagesimal da prisão preventiva seria o próprio órgão emissor, e, além disso, desde que ainda estivesse pendente a prolação da sentença**, o que eliminaria a necessidade de revisão em feitos que já estejam em fase recursal.<sup>5</sup>

3 No mesmo sentido, Cf. **(a)** STJ; AgRg-HC 689.731; Proc. 2021/0274302-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 23/11/2021; DJE 29/11/2021; **(b)** TJPR; HC 0001421-38.2022.8.16.0000; Guaratuba; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca; Julg. 31/01/2022; DJPR 31/01/2022;

4 No mesmo sentido, Cf. TJPR; HCCr 0063772-81.2021.8.16.0000; Araucária; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Helton Jorge; Julg. 18/11/2021; DJPR 19/11/2021.

5 Ainda como forma de limitação do alcance do dispositivo, anote-se o entendimento de que: "3. Pendente de execução o mandado de prisão preventiva, o juízo processante não está obrigado à revisão nonagesimal, prevista no parágrafo único do art. 316 do CPP, cujo principal objetivo é

3. Ao ensejo da abordagem deste tema, no que diz respeito à **fundamentação** da decisão que promove a revisão da necessidade de prisão preventiva, tem prevalecido o entendimento de que:

7. Para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permanecendo os fundamentos justificadores da custódia cautelar, **não se faz necessária fundamentação exaustiva baseada em fatos novos**. 8. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg-RHC 147.912; Proc. 2021/0157178-9; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 23/11/2021; DJE 29/11/2021 – destaque nosso)

III - Segundo entendimento desta eg. Corte Superior, "Mantidas as circunstâncias fáticas, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, razão pela qual, para o cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente que as decisões que mantêm as prisões preventivas contenham fundamentação mais simplificada do que aquela empregada nos atos jurisdicionais que as decretaram" (QO no PePrPr 4/DF, Corte Especial, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, DJe 22/06/2021).

(STJ; EDcl-AgRg-RHC 150.457; Proc. 2021/0221610-2; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jesuíno Rissato; Julg. 16/11/2021; DJE 26/11/2021)

4. Ademais, quanto às **consequências** da inobservância do prazo nonagesimal para a revisão da necessidade de prisão preventiva, ainda por ocasião do texto inicial desta pesquisa ressaltava-se o conteúdo do Enunciado nº 35 GNCCRIM/CNPG, segundo o qual:

O esgotamento do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 não gera direito ao preso de ser posto imediatamente em liberdade, mas direito ao reexame dos pressupostos fáticos da prisão preventiva. A eventual ilegalidade da prisão por transcurso do prazo não é automática, devendo ser avaliada judicialmente.<sup>6</sup>

Entendimento este que veio a prevalecer no âmbito do STJ:

5) O prazo de 90 dias previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP para revisão da prisão preventiva não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução do ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.<sup>7</sup>

E por fim, foi pacificado pelo plenário do STF, ao fixar a tese de que:

---

prevenir o excesso de prazo das prisões provisórias." Cf. STJ; AgRg-RHC 153.541; Proc. 2021/0288618-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/09/2021; DJE 01/10/2021.

6 Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf). Acesso em: 03. mar. 2022.

7 STJ, Jurisprudência em Teses Edição nº 184: Do Pacote Anticrime. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 03. mar. 2022.

A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.

(STF; SL 1395 MC-Ref, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

(i) a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos; (ii) o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado; (iii) o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro<sup>8</sup>.

**5.** Estas, portanto, são as considerações a serem feitas por esta unidade de apoio ainda ancoradas neste momento de atualização ocorrida pela modificação legislativa.

De toda forma, é necessário sempre salientar que, normativamente, as pesquisas efetuadas por este Centro de Apoio têm como escopo a mera indicação de possíveis posicionamentos a serem escolhidos. Esta forma de atuação se, por um lado, reconhece a usual divergência de entendimento sobre as questões trazidas, por outro, busca o intransigente respeito à independência funcional dos Consultentes.

Nesse sentido é que se fornece o presente material, para o fim de subsidiar a Promotoria provocante.

**Curitiba, 21 de março de 2022.**

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias  
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

<sup>8</sup> Tese fixada no julgamento das ADI's nº 6581/DF e 6582/DF. Cf. <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1046.htm#Pris%C3%A3o>>. Disponível em: 21. mar. 2022.